



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 2

Proc. 15/95

PRAZO: 45 DIAS

RECEBIDO EM: 21/02/95

VENCE EM: 07/04/95

em 20 de fevereiro de 1995

Mensagem nº 05/95

Ref.: Proc. nº 11149/94

MENSAGEM N.º 07/95

DOCUMENTO N.º 346/95

A (s) Comissão (ões) de:

(X) Justiça e Redação;

() Finanças e Orçamento;

() Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente;

() Educação, Saúde e Assist. Social.

21/02/95

RENATO CARUSO

Presidente

Senhor Presidente

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos a esse

E. Legislativo o incluso projeto de lei que dispõe sobre o Conselho Municipal de Transportes e dá outras providências.

Inicialmente, em análise do projeto, a Comissão de Justiça e Redação entendeu que o projeto cria "**função pública de membro do Conselho**" ao dispor, no parágrafo único do artigo 7º, que a função de membro do Conselho será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante. Por tal motivo, conclui a digna Comissão que a matéria é para ser regulada através de lei complementar, com fundamento no artigo 51, inciso X da Lei Orgânica do Município.

Não concordamos com o posicionamento da digna Comissão. Com efeito, o artigo 51 e o inciso X da LOM estabelecem que serão objeto de leis complementares as matérias concernentes à "**criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimento dos servidores**". O termo "funções" empregado nesse dispositivo deve ser interpretado restritivamente, ou seja, apenas no que tange à criação de funções que devam ser preenchidas por servidores públicos com vínculo empregatício ou estatutário, caso em que será necessária lei complementar. Não pode ser outro o escopo do legislador, já que o mesmo vem inserido juntamente às expressões "cargos ou empregos públicos". Não se aplica, naturalmente, às funções honoríficas, como são as de membro de conselhos. Os cidadãos que ocuparam ditas funções jamais estarão vinculados ao quadro geral de servidores do município.

Causa-nos espécie o parecer da digna Comissão de Justiça e Redação, haja vista que não é costume da Casa tal entendimento, pois inúmeros outros projetos de lei versando sobre a criação de Conselhos foram enviados sem ter ocorrido qualquer questionamento a respeito. Tome-se como exemplo: Conselho da Criança e do Adolescente - Lei nº 270-A, de 22.08.94; Conselho Municipal do Idoso - Lei nº 274-A, de 31.08.94 e o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência - Lei nº 282-A, de 03.11.94. Nenhum deles foi objeto de Lei Complementar, não obstante expresse menção às funções honoríficas de membros dos Conselhos, a serem preenchidas por cidadãos representantes de alguns segmentos da sociedade.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 3
Proc. 15/95

fl. 02

Mensagem nº 05/95

Acreditamos que os integrantes da Comissão de Justiça e Redação deixaram-se influenciar pelo texto do parágrafo único do artigo 7º, quanto à expressão **função**. Contudo, conforme demonstramos acima, os membros de Conselho dessa espécie, sem sombra de dúvida, exercem uma função pública, embora rotulada pela doutrina de "honorífica". Por essa razão, entendemos ser a expressão totalmente adequada ao texto, inexistindo motivo que mereça sua modificação. Tampouco merece ser o projeto adequado ao procedimento de Lei Complementar, a exemplo de tantos outros, que já tramitaram pela Câmara. Ademais, não será a expressão **função** que mudará a natureza dos serviços por eles prestados.

Finalizando, como solução ao impasse jurídico, este Executivo propõe a seguinte alteração ao parágrafo único do artigo 7º:

"Parágrafo único - A atribuição de membro do Conselho será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante."

Diante do exposto, e face à importância da matéria abordada, solicito seja o incluso projeto de lei apreciado em regime de urgência, conforme o artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, reitero a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recebido por *Quilici*
Em 21 / 2 / 1995 às 12h40 h



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 4
Proc. 15/95

II. 03

Mensagem nº 05/95

PROJETO DE LEI N.º 07/95

DOCUMENTO N.º 347/95

PROJETO DE LEI

*Dispõe sobre o Conselho Municipal de Transportes e dá outras providências.
Proc. nº 11149/94*

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO CONSELHO DE TRANSPORTE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Transporte de São Vicente, destinado a promover a gestão-democrática do sistema municipal de transportes, órgão de caráter consultivo.

Parágrafo único - Como sistema de transportes compreende-se:

- I - o transporte coletivo de passageiros;
- II- as vias e a circulação viária e o controle e organização do trânsito para a efetivação do transporte coletivo;
- III- a estrutura operacional;
- IV- os mecanismos de regulamentação, e
- V - o transporte de cargas.

Art. 2º - O Conselho de Transporte, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Transportes, tem os seguintes objetivos:

- I - Promover a participação da população e de seus segmentos sociais na gestão do sistema de transporte coletivo de passageiros, e
- II- orientar, cooperar e exercer a fiscalização nos programas, projetos, diretrizes e planos referentes ao sistema de transporte.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º - O Conselho de Transporte é composto paritariamente por um conjunto de 22(vinte e dois) membros sendo:

- I - 11 (onze) representantes do Poder Público, e
- II- 11 (onze) representantes da sociedade civil.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 5
Proc. 15/95

Mensagem nº 05/95

fl. 04

Art. 4º - A gestão democrática do Conselho de Transporte dar-se-á mediante a seguinte composição:

- I - 07(sete) membros indicados pelo Executivo Municipal;
- II- 02 (dois) membros representantes da Câmara Municipal;
- III- 01(um) membro representante da Polícia Militar;
- IV- 01(um) membro representante da Fepasa;
- V - 06(seis) membros representantes de entidade e usuários;
- VI- 01(um) membro representante do setor empresarial do sistema de transporte;
- VII- 01(um) membro representante de trabalhadores do sistema de transporte;
- VIII- 01(um) membro representante da categoria dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários (Táxi);
- IX- 01(um) membro representante da Associação dos Ciclistas da Baixada Santista, e
- X - 01(um) membro representante da categoria dos Transportadores Autônomos de Escolares.

Parágrafo único - A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Transportes.

Artº 5º - Os membros do Conselho, elencados nos incisos V,VI,VII,VIII,IX,X do artigo anterior, terão mandato de 2 (dois) anos a contar da primeira reunião ~~do mesmo~~, permitindo-se 01 (uma) reeleição.

§ 1º - Cada membro do Conselho está vinculado à entidade, ou movimento que representa e exercerá mandato enquanto investido no mesmo, sendo vetado que uma mesma entidade ou movimento tenha mais de um representante no Conselho.

§ 2º - Fica a cargo do Poder Executivo, através da Secretaria de Transportes, efetuar o cadastramento e a qualificação das entidades ou movimentos.

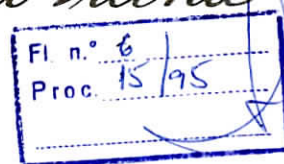
Art. 6º - Para prover a paridade de membros, fica o Poder Executivo, através do Prefeito Municipal, autorizado a indicar os seus representantes e respectivos suplentes, que substituirão os efetivos em seus impedimentos, dentre os quais constarão, obrigatoriamente, os seguintes:

- I - Secretário de Transportes;
- II- Diretor de Transportes;
- III- Chefe do Departamento de Transportes Públicos, e
- IV- 01(um) servidor da Secretaria de Transportes.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade



Mensagem nº 05/95

fl. 05

Parágrafo único - Os membros indicados pelo Executivo poderão ser substituídos a qualquer tempo.

Art. 7º - Os membros do Conselho de Transporte tomarão posse na primeira reunião da qual participarem, sendo a investidura garantida mediante assinatura do Conselheiro na ata respectiva.

Parágrafo único - A atribuição de membro do Conselho será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

CAPÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO DOS SETORES DE TRABALHADORES E EMPRESARIAIS

Art. 8º - Participarão da escolha dos representantes dos setores de trabalhadores e empresariais as entidades com atuação em:

- I - setor dos trabalhadores em transporte coletivo de passageiros, e
- II - setor dos empresários em transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único - Cada entidade participará de apenas um único setor.

Art. 9º - Os 2(dois) representantes dos setores de trabalhadores e empresariais no Conselho de Transporte serão escolhidos através de plenárias setoriais, com a participação dos candidatos.

§ 1º - Cabe a cada entidade apresentar apenas um candidato para participar da plenária setorial.

§ 2º - Cada plenária setorial escolherá 01(um) representante para compor o Conselho de Transporte.

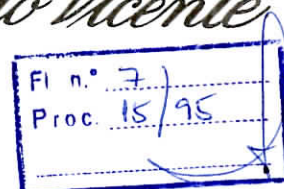
§ 3º - Após a escolha dos membros do Conselho de Transporte, caberá às entidades com candidatos eleitos indicarem os respectivos membros suplentes.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO DE ENTIDADES, MOVIMENTOS E USUÁRIOS



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade



Mensagem nº 05/95

fl. 06

Art. 10 - Os representantes das entidades, movimentos ou usuários serão escolhidos de acordo com o acompanhamento e regulamentação, precedida de Edital de Convocação do qual constará, no mínimo, local da reunião, data, horário e forma de escolha dos representantes.

§ 1º - A preparação da Assembléia e organização dos critérios de divulgação será feita pelas entidades, movimentos ou usuários, devidamente cadastrados, garantida a infra-estrutura necessária pela Secretaria de Transportes.

§ 2º - Ao Presidente do Conselho compete dirigir a Assembléia para escolha dos representantes bem como garantir a composição do mesmo.

Art. 11 - Cabe a cada entidade ou movimento apresentar apenas 01 (um) delegado por 10 pessoas, com direito a voto na Assembléia.

Art. 12 - Após escolha dos membros do Conselho de Transporte, caberá às entidades e movimentos com candidatos eleitos indicarem os respectivos suplentes.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE TRANSPORTE

Art. 13 - O Conselho de Transporte ouvido, deverá opinar sobre:

- I - orçamento anual destinado ao transporte público;
- II- projetos de alterações significativas da rede de transporte coletivo de passageiros;
- III- plano de circulação de transporte e suas diretrizes básicas;
- IV- estudos tarifários e projetos alternativos de arrecadação, e
- V- programação de implantação dos projetos de transporte/trânsito.

Art. 14 - Compete ao Conselho de Transporte:

- I - definir critérios para atendimento de reivindicações dos munícipes;
- II- definir critérios para credenciamento e acompanhamento da fiscalização popular dos serviços de transporte, quando necessário;
- III- definir e acompanhar o programa de participação popular no sistema de transporte, dentro das diretrizes definidas pela administração municipal, e
- IV- definir diretrizes para implantação do sistema de informação à população sobre o sistema de transporte.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 8
Proc. 15/95
fl. 07

Mensagem nº 05/95

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 15 - O Conselho de Transporte deverá elaborar seu regimento interno, no qual constarão seus grupos de trabalho.

Art. 16 - Ao Presidente do Conselho compete dirigir as reuniões e garantir a secretaria das mesmas.

Art. 17 - O Conselho de Transporte reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, com prévia pauta estabelecida na convocação e com a maioria de seus membros.

Parágrafo único - Poderão participar das reuniões do Conselho na qualidade de convidados, representantes de entidade ou movimento popular, de técnicos do setor, desde que indicados por, no mínimo, 02 (dois) conselheiros.

Art. 18 - É obrigatório ao Conselho de Transporte realizar pelo menos uma plenária anual, aberta à participação dos munícipes, entidades da sociedade civil, entidades técnicas e movimentos populares, para analisar o trabalho pretérito, orientar a atuação e propor projetos futuros.

Art. 19 - As reuniões extraordinárias realizar-se-ão sempre que necessário, desde que:

I - por convocação do Presidente do Conselho, e

II - a pedido de 1/3 de seus conselheiros, em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho, especificando-se o motivo da convocação.

Parágrafo único - As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas pela imprensa oficial, via fax ou por carta registrada.

Art. 20 - Fica a Secretaria de Transportes obrigada a:

I - fornecer ao Conselho, periodicamente e sempre que solicitado, informações e dados operacionais, administrativos, financeiros e de investimentos relativos ao Sistema de Transportes, e

II - garantir a divulgação pública das deliberações e informações solicitadas pelo Conselho, através de informativo próprio e outros instrumentos para informação que se fizerem necessários.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º 9
Proc. 15/95
11.08

Mensagem nº 05/95

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Para a realização dos serviços de ordem burocrática atinentes ao Conselho de Transporte, por ato do Secretário de Transportes, serão designados servidores, bem como a respectiva infra-estrutura administrativa que se fizerem necessários.

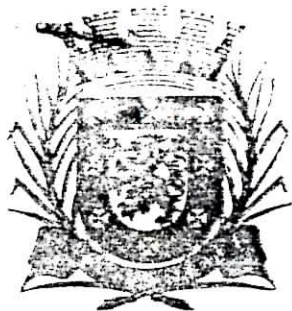
Art. 22 - A constituição do Conselho de Transportes realizar-se-á dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação da presente lei.

Art. 23 - Cabe ao Conselho de Transporte elaborar Regimento Interno para sua regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua instalação.

Art. 24 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1985/84.

o O o



Anexo d _____
S. Vicente _____

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1985 _____

Fl. n.º	40
Proc.	15/95

Institui o Conselho Consultivo dos Serviços de Taxis no Município e dá outras providências.

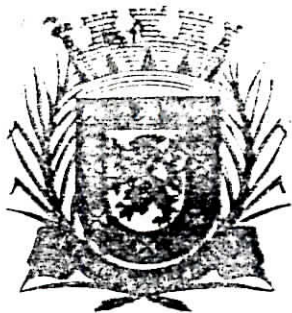
Processo nº 14.730/84

Sebastião Ribeiro da Silva, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Consultivo dos Serviços de Taxis no Município, com a seguinte constituição: 2 - (dois) representantes do Poder Executivo; 2 (dois) representantes do Poder Legislativo; 2 (dois) condutores de taxis inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis e indicados pela categoria; 1 (um) representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão.

Art. 2º - O Conselho Consultivo dos Serviços de Taxis no Município é competente para assessorar o Executivo, emitindo pareceres sobre os seguintes assuntos:

- a) concepção e modificação da legislação atinente aos serviços de taxis;
- b) criação e extinção de pontos de taxis;
- c) elaboração de regulamentos e atos normativos para os serviços de taxis;
- d) fiscalização do cumprimento da legislação aplicável aos serviços de taxis;
- e) determinação de especificações para os tipos de veículos a serem utilizados nos serviços de taxis;
- f) alterações dos registros do Cadastro Municipal de Condutores de Taxis;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1985

fls.02

Fl n.º	11
Proc.	15/95

- g) análise das propostas de reajustamento tarifário dos serviços de táxis;
- h) alterações no número de permissões para a exploração dos serviços de táxis no Município;
- i) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo.

Art. 3º - Os pareceres do Conselho Consultivo serão submetidos ao Sr. Prefeito Municipal, como contribuição aos atos normativos de sua competência.

Art. 4º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho Consultivo serão considerados relevantes, de interesse social e sem qualquer remuneração.

Art. 5º - O Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará o funcionamento do Conselho Consultivo criado pela presente lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria ,
Cellula Mater da Nacionalidade, em 26 de outubro de 1984.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

rne

PROJETO DE LEE Nº 07/95 e PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/95

APRESENTANTE : Prefeito MunicipalSESSÃO DE 21 de fevereiro de 1995.PROCESSOS Nºs 14 e 15/95

ALTAIR DI MARCO

02/03/95, *Altair*

CARLOS GIGLIOTTI

02/03/95, *Carlos*

CARLOS SANTIAGO

02/03/95, *Carlos*

DAVI MENDONÇA

02/03/95, *Davi*

EDUARDO PALMIERI

02/03/95, *Eduardo*

ELCIAS ALVES DE MELLO

02/03/95, *Elcias*

FILÓ DE CAMARGO

02/03/95, *Filó*

FRANCISCO NETO

02/03/95, *Francisco*

GREGÓRIO MOLERO

02/03/95, *Gregório*

JOÃO GONÇALVES

02/03/95, *João*

JOSÉ APARECIDO DEDINHO

02/03/95, *José*

JOSE EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA

02/03/95, *Jose*

BRITO COELHO

02/03/95, *Bruto*

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

02/03/95, *Luiz*

LUIZ CLAUDIO BILI

02/03/95, *Luiz*

MÁRCIO FRANÇA

02/03/95, *Marcio*

REGINA PONTE DO CARMO

02/03/95, *Regina*

RENATO CARUSO

02/03/95, *Renato*

RICARDO VERON GUIMARÃES

02/03/95, *Ricardo*

ROBERTO LUIZ LOPES

02/03/95, *Roberto*

ROBERTO ROCHA

02/03/95, *Roberto*



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 27/95 ao PROJETO DE LEI Nº 7/95

1. O Sr. Prefeito Municipal, através da Mensagem nº 5/95, enca^{minha} Projeto de Lei nº 7/95 que dispõe sobre o Conselho Municipal de Transportes.
2. A propositura prevê a criação do Conselho objetivando promover gestão democrática do sistema municipal de transportes. O órgão terá caráter consultivo e visa a promoção de participação popular e de segmentos sociais na gestão do sistema de transporte coletivo de passageiros, bem como orientar, cooperar e exercer a fiscalização nos programas, projetos e diretrizes e planos referentes ao sistema de transportes.
3. O Conselho será composto partiaricamente por 22(vinte e dois) membros, sendo 11(onze) do Poder Público e 11(onze) da sociedade civil. O artigo 4º da propositura esclarece acerca da participação e do número de representantes por entidades ou órgão.
4. O mandato dos membros dos antes não-governamentais e de representantes dos usuários será de dois anos, permitida uma única reeleição.
5. Dos representantes indicados pelo Sr. Prefeito e respectivos suplentes constarão obrigatoriamente: o Secretário de Transportes, o Diretor de Transportes, o Chefe do Departamento de Transportes Públicos e um servidor da Secretaria de Transportes.
6. Os membros indicados pelo Poder Executivo poderão ser substituídos em qualquer tempo. A atribuição de membro do Conselho será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

wsp



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	14
Proc.	15/96
	§

7. Serão realizadas plenárias setoriais para a escolha de representantes dos setores sindical e patronal. Será realizada, ainda, assembléia para escolha dos membros, com edital' prévio de convocação. A assembléia será presidida pelo Presidente do Conselho, o Secretário dos Transportes.
8. Dentre outras, caberã ao Conselho as atribuições de: opinar sobre orçamento municipal destinado ao transporte público, sobre projetos de alterações significativas da rede de transporte coletivo de passageiros, sobre circulação de meios de transporte, sobre estudos tarifários e projetos ' de arrecadação e sobre programação de implantação dos projetos de transporte e trânsito.
9. O Conselho reunir-se-ã ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou por um terço dos conselheiros.
10. O artigo 20 da propositura fixa algumas obrigações à Secretaria de Transportes que deverá fornecer a infra-estrutura necessária ao funcionamento do Conselho.
11. Após análise, somos de parecer qu inexistente impedimento legal ou constitucional à tramitação da propositura. Quanto ao mérito, melhor dirã o Egrégio Plenário.
12. O Projeto está sujeito a discussão única (art. 46, § 1º. III da LOM).

SALA DR. ALBERTO LOPES DOS SANTOS, em 6 de abril de 1995.

ROBERTO ROCHA

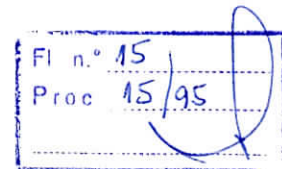
REGINA PONTE DO CARMO

CARLOS GIGLIOTTI



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*



AUTÓGRAFO N.º 494

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

D E C R E T A

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO CONSELHO DE TRANSPORTE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Transporte de São Vicente, destinado a promover a gestão democrática do sistema municipal de transportes, órgão de caráter consultivo.

Parágrafo único - Como sistema de transportes compreende-se:

- I - o transporte coletivo de passageiros;
- II - as vias e a circulação viária e o controle e organização do trânsito para a efetivação do transporte coletivo;
- III - a estrutura operacional;
- IV - os mecanismos de regulamentação, e
- V - o transporte de cargas.

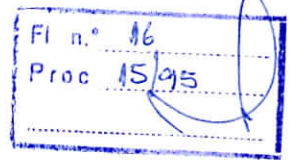
Art. 2º - O Conselho de Transporte, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Transportes, tem os seguintes objetivos:

- I - Promover a participação da população e de seus segmentos sociais na gestão do sistema de transporte coletivo de passageiros, e
- II - orientar, cooperar e exercer a fiscalização nos programas, projetos, diretrizes e planos referentes ao sistema de transporte.



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*



AUTÓGRAFO N.º 494

- 2 -

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º - O Conselho de Transporte é composto paritariamen
te por um conjunto de 22(vinte e dois) membros '
sendo:

- I - 11(onze) representantes do Poder Público, e
- II - 11(onze) representantes da sociedade civil.

Art. 4º - A gestão democrática do Conselho de Transporte '
dar-se-á mediante a seguinte composição:

- I - 7(sete) membros indicados pelo Executivo Municipi-
pal;
- II - 2(dois) membros representantes da Câmara Municipi-
pal;
- III - 1(um) membro representante da Polícia Militar;
- IV - 1(um) membro representante da FEPASA;
- V - 6(seis) membros representantes de entidade e
usuários;
- VI - 1(um) membro representante do setor empresarial '
do sistema de transporte;
- VII - 1(um) membro representante de trabalhadores do
sistema de transporte;
- VIII - 1(um) membro representante da categoria dos Con-
dutores Autônomos de Veículos Rodoviários(táxi);
- IX - 1(um) membro representante da Associação dos Ci-
clistas da Baixada Santista, e
- X - 1(um) membro representante da categoria dos '
Transportadores Autônomos de Escolares.

Parágrafo único - A presidência do Conselho será exercida '
pelo Secretário de Transportes.

Art. 5º - Os membros do Conselho, elencados nos incisos V,
VI, VII, VIII, IX e X do artigo anterior, terão
mandato de 2(dois) anos a contar da primeira reunião do mesmo, per-
mitindo-se 1(uma) reeleição.



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*



AUTÓGRAFO N.º 494

- 3 -

§ 1º - Cada membro do Conselho está vinculado à entidade ou movimento que representa e exercerá mandato en quanto investido no mesmo, sendo vetado que uma mesma entidade ou movimento tenha mais de um representante no Conselho.

§ 2º - Fica a cargo do Poder Executivo, através da Secretaria de Transportes, efetuar o cadastramento e a qualificação das entidades ou movimentos.

Art. 6º - Para prover a paridade de membros, fica o Poder Executivo, através do Prefeito Municipal, autorizado a indicar os seus representantes e respectivos suplentes, que substituirão os efetivos em seus impedimentos, dentre os quais constarão, obrigatoriamente, os seguintes:

- I - Secretário de Transportes;
- II - Diretor de Transportes;
- III - Chefe do Departamento de Transportes Públicos, e
- IV - 1(um) servidor da Secretaria de Transportes.

Parágrafo único - Os membros indicados pelo Executivo pode rão ser substituídos a qualquer tempo.

Art. 7º - Os membros do Conselho de Transporte tomarão pos se na primeira reunião da qual participarem sendo a investidura garantida mediante assinatura do Conselheiro na ata respectiva.

Parágrafo único - A atribuição de membro do Conselho será exercida gratuitamente e considerada ser viço público relevante.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO DOS SETORES DE TRABALHADORES E EMPRESARIAIS

Art. 8º - Participarão da escolha dos representantes dos ' setores de trabalhadores e empresariais as entidades com atuação em:

- I - setor dos trabalhadores em transporte coletivo ' lc "PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS"

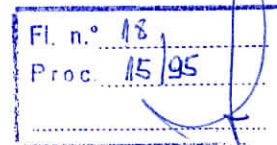


Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

AUTÓGRAFO N.º 494

- 4 -



de passageiros, e

II - setor dos empresários em transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único - Cada entidade participará de apenas um único setor.

Art. 9º - Os 2 (dois) representantes dos setores de trabalhadores e empresariais no Conselho de Transporte serão escolhidos através de plenárias setoriais, com a participação dos candidatos.

§ 1º - Cabe a cada entidade apresentar apenas um candidato para participar da plenária setorial.

§ 2º - Cada plenária setorial escolherá 1 (um) representante para compor o Conselho de Transporte.

§ 3º - Após a escolha dos membros do Conselho de Transporte, caberá às entidades com candidatos eleitos indicarem os respectivos membros suplentes.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO DE ENTIDADES, MOVIMENTOS E USUÁRIOS

Art. 10 - Os representantes das entidades, movimentos ou usuários serão escolhidos de acordo com o acompanhamento e regulamentação, precedida de Edital de Convocação do qual constará, no mínimo, local da reunião, data, horário e forma de escolha dos representantes.

§ 1º - A preparação da Assembléia e organização dos critérios de divulgação será feita pelas entidades, movimentos ou usuários, devidamente cadastrados, garantida a infra-estrutura necessária pela Secretaria de Transportes.

§ 2º - Ao Presidente do Conselho compete dirigir a Assembléia para escolha dos representantes bem como garantir a composição do mesmo.

Art. 11 - Cabe a cada entidade ou movimento apresentar ape-

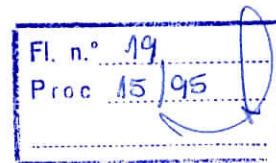
lc

“PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS”



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*



AUTÓGRAFO N.º 494

- 5 -

nas 1(um) delegado por 10 pessoas, com direito a voto na Assembléia.

Art. 12 - Após escolha dos membros do Conselho de Transporte, caberá às entidades e movimentos com candidatos eleitos indicarem os respectivos suplentes.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE TRANSPORTE

Art. 13 - O Conselho de Transporte ouvido, deverá opinar sobre:

- I - orçamento anual destinado ao transporte público;
- II - projetos de alterações significativas da rede de transporte coletivo de passageiros;
- III - plano de circulação de transporte e suas diretrizes básicas;
- IV - estudos tarifários e projetos alternativos de arrecadação, e
- V - programação de implantação dos projetos e transporte/trânsito.

Art. 14 - Compete ao Conselho de Transporte:

- I - definir critérios para atendimento de reivindicações dos munícipes;
- II - definir critérios para credenciamento e acompanhamento da fiscalização popular dos serviços de transporte, quando necessário;
- III - definir e acompanhar o programa de participação popular no sistema de transporte, dentro das diretrizes definidas pela administração municipal, e
- IV - definir diretrizes para implantação do sistema de informação à população sobre o sistema de transporte.

lc

“PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS”



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*



AUTÓGRAFO N.º 494

- 6 -

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 15 - O Conselho de Transporte deverá elaborar seu regimento interno, no qual constarão seus grupos de trabalho.

Art. 16 - Ao Presidente do Conselho compete dirigir as reuniões e garantir a secretaria das mesmas.

Art. 17 - O Conselho de Transporte reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, com prévia 'pauta estabelecida na convocação e com a maioria de seus membros.

Parágrafo único - Poderão participar das reuniões do Conselho na qualidade de convidados, representantes de entidade ou movimento popular, de técnicos 'do setor, desde que indicados por, no mínimo, 2(dois) conselheiros.

Art. 18 - É obrigatório ao Conselho de Transporte realizar pelo menos uma plenária anual, aberta à participação dos munícipes, entidades da sociedade civil, entidades técnicas e movimentos populares, para analisar o trabalho pretérito, orientar a atuação e propor projetos' futuros.

Art. 19 - As reuniões extraordinárias realizar-se-ão sempre que necessário, desde que:

- I - por convocação do Presidente do Conselho, e
- II - a pedido de 1/3 de seus conselheiros, em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho, especificando-se o motivo da convocação.

Parágrafo único - As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas pela imprensa oficial, via fax ou por carta registrada.

lc

“PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS”



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*



AUTÓGRAFO N.º 494

- 7 -

Art. 20 - Fica a Secretaria de Transportes obrigada a:

- I - fornecer ao Conselho, periodicamente e sempre que solicitado, informações e dados operacionais administrativos, financeiros e de investimentos relativos ao Sistema de Transportes, e
- II - garantir a divulgação pública das deliberações e informações solicitadas pelo Conselho, através de informativo próprio e outros instrumentos para informação que se fizerem necessários.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Para a realização dos serviços de ordem burocrática atinentes ao Conselho de Transporte, por ato do Secretário de Transportes, serão designados servidores, bem como a respectiva infra-estrutura administrativa que se fizerem necessários.

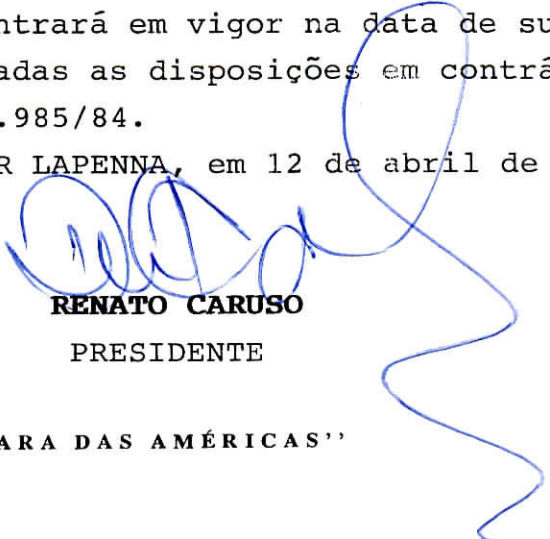
Art. 22 - A constituição do Conselho de Transportes realizar-se-á dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 23 - Cabe ao Conselho de Transporte elaborar Regimento Interno para sua regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua instalação.

Art. 24 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.985/84.

SALA AGENOR LAPENNA, em 12 de abril de 1995.


RENATO CARUSO

PRESIDENTE

Proj. Lei nº 7/95

Proc. nº 15/95

PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Em 12 de abril de 1995

Ofício nº 85/95-AP

Assunto: encaminha Autógrafo à sanção
ref. Mensagem nº 5/95
Proc. nº 11.149/94

Fl. n.º	22
Proc.	15/95
	<i>Verdade</i>

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, estamos encaminhando à sanção de V.Exª, por cópia, o Autógrafo nº 494, originário do Projeto de Lei nº 7/95, que dispõe sobre o Conselho de Transportes e dá outras providências, aprovado na 19ª Sessão Ordinária realizada ontem, neste Legislativo.

Ao ensejo, reafirmo a V.Exª os protestos de elevada estima e apreço.

RENATO CARUSO
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luiz Carlos Pedro
DD. Prefeito Municipal de
São Vicente - SP

lc

Recebido por Marcelo
Em 12 4 1995 às 14 00 hs.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º	23
Proc.	15/95

em 4 de maio de 1995

Ofício nº 158 - GP/CM
Ref.: Proc. nº 11149/94

Ofício N.º 179/95-GP
Documento N.º 1437/95

Senhor Presidente

Com cordiais cumprimentos, encaminho a esse E. Legislativo 2 (duas) cópias da Lei nº 315-A, de 4 de maio de 1995, que dispõe sobre o Conselho de Transportes e dá outras providências.

Ao ensejo, reitero a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

Junte-se ao Respectivo Processo
Em 5 de 5 de 1995

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

Proc. nº 15/95



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 315-A

Anexo do Of.º 128/95-CP
S. Vicente 9/5/95

Fl. n.º	24
Proc	15/95
188	

*Dispõe sobre o Conselho de Transportes
e dá outras providências.
Proc. nº 11149/94*

LUIZ CARLOS PEDRO, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO CONSELHO DE TRANSPORTE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Transporte de São Vicente, destinado a promover a gestão democrática do sistema municipal de transportes, órgão de caráter consultivo.

Parágrafo único - Como sistema de transportes compreende-se:

- I - o transporte coletivo de passageiros;
- II- as vias e a circulação viária e o controle e organização do trânsito para a efetivação do transporte coletivo;
- III- a estrutura operacional;
- IV- os mecanismos de regulamentação, e
- V - o transporte de cargas.

Art. 2º - O Conselho de Transporte, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Transportes, tem os seguintes objetivos:

- I - Promover a participação da população e de seus segmentos sociais na gestão do sistema de transporte coletivo de passageiros, e
- II- orientar, cooperar e exercer a fiscalização nos programas, projetos, diretrizes e planos referentes ao sistema de transporte.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º - O Conselho de Transporte é composto paritariamente por um conjunto de 22 (vinte e dois) membros sendo:

- I - 11 (onze) representantes do Poder Público, e
- II- 11 (onze) representantes da sociedade civil.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Fl. n.º	25
Proc.	15/95

Lei N.º 315-A

fl. 02

Art. 4º - A gestão democrática do Conselho de Transporte dar-se-á mediante a seguinte composição:

- I - 07(sete) membros indicados pelo Executivo Municipal;
- II- 02 (dois) membros representantes da Câmara Municipal;
- III- 01(um) membro representante da Polícia Militar;
- IV- 01(um) membro representante da Fepasa;
- V - 06(seis) membros representantes de entidade e usuários;
- VI- 01(um) membro representante do setor empresarial do sistema de transporte;
- VII- 01(um) membro representante de trabalhadores do sistema de transporte;
- VIII- 01(um) membro representante da categoria dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários (táxi);
- IX- 01(um) membro representante da Associação dos Ciclistas da Baixada Santista, e
- X - 01(um) membro representante da categoria dos Transportadores Autônomos de Escolares.

Parágrafo único - A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Transportes.

Artº 5º - Os membros do Conselho, elencados nos incisos V, VI, VII, VIII, IX, X do artigo anterior, terão mandato de 2 (dois) anos a contar da primeira reunião do mesmo, permitindo-se 01 (uma) reeleição.

§ 1º - Cada membro do Conselho está vinculado à entidade ou movimento que representa e exercerá mandato enquanto investido no mesmo, sendo vetado que uma mesma entidade ou movimento tenha mais de um representante no Conselho.

§ 2º - Fica a cargo do Poder Executivo, através da Secretaria de Transportes, efetuar o cadastramento e a qualificação das entidades ou movimentos.

Art. 6º - Para prover a paridade de membros, fica o Poder Executivo, através do Prefeito Municipal, autorizado a indicar os seus representantes e respectivos suplentes, que substituirão os efetivos em seus impedimentos, dentre os quais constarão, obrigatoriamente, os seguintes:

- I - Secretário de Transportes;
- II- Diretor de Transportes;
- III- Chefe do Departamento de Transportes Públicos, e
- IV- 01(um) servidor da Secretaria de Transportes.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Fl. n.º	250
Proc.	15 / 95
	neg

Lei N.º 315-A
fl. 03

Parágrafo único - Os membros indicados pelo Executivo poderão ser substituídos a qualquer tempo.

Art. 7º - Os membros do Conselho de Transporte tomarão posse na primeira reunião da qual participarem, sendo a investidura garantida mediante assinatura do Conselheiro na ata respectiva.

Parágrafo único - A atribuição de membro do Conselho será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

CAPÍTULO III **DA REPRESENTAÇÃO DOS SETORES DE TRABALHADORES E EMPRESARIAIS**

Art. 8º - Participarão da escolha dos representantes dos setores de trabalhadores e empresariais as entidades com atuação em:

- I - setor dos trabalhadores em transporte coletivo de passageiros, e
- II - setor dos empresários em transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único - Cada entidade participará de apenas um único setor.

Art. 9º - Os 2 (dois) representantes dos setores de trabalhadores e empresariais no Conselho de Transporte serão escolhidos através de plenárias setoriais, com a participação dos candidatos.

§ 1º - Cabe a cada entidade apresentar apenas um candidato para participar da plenária setorial.

§ 2º - Cada plenária setorial escolherá 01 (um) representante para compor o Conselho de Transporte.

§ 3º - Após a escolha dos membros do Conselho de Transporte, caberá às entidades com candidatos eleitos indicarem os respectivos membros suplentes.

CAPÍTULO IV **DA REPRESENTAÇÃO DE ENTIDADES, MOVIMENTOS E USUÁRIOS**



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Fl. n.º	27
Proc.	15195
	188

Lei N.º 315-A

fl. 04

Art. 10 - Os representantes das entidades, movimentos ou usuários serão escolhidos de acordo com o acompanhamento e regulamentação, precedida de Edital de Convocação do qual constará, no mínimo, local da reunião, data, horário e forma de escolha dos representantes.

§ 1º - A preparação da Assembléia e organização dos critérios de divulgação será feita pelas entidades, movimentos ou usuários, devidamente cadastrados, garantida a infra-estrutura necessária pela Secretaria de Transportes.

§ 2º - Ao Presidente do Conselho compete dirigir a Assembléia para escolha dos representantes bem como garantir a composição do mesmo.

Art. 11 - Cabe a cada entidade ou movimento apresentar apenas 01 (um) delegado por 10 pessoas, com direito a voto na Assembléia.

Art. 12 - Após escolha dos membros do Conselho de Transporte, caberá às entidades e movimentos com candidatos eleitos indicarem os respectivos suplentes.

CAPÍTULO V **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE TRANSPORTE**

Art. 13 - O Conselho de Transporte ouvido, deverá opinar sobre:

- I - orçamento anual destinado ao transporte público;
- II- projetos de alterações significativas da rede de transporte coletivo de passageiros;
- III- plano de circulação de transporte e suas diretrizes básicas;
- IV- estudos tarifários e projetos alternativos de arrecadação, e
- V- programação de implantação dos projetos e transporte/trânsito.

Art. 14 - Compete ao Conselho de Transporte:

- I - definir critérios para atendimento de reivindicações dos munícipes;
- II- definir critérios para credenciamento e acompanhamento da fiscalização popular dos serviços de transporte, quando necessário;
- III- definir e acompanhar o programa de participação popular no sistema de transporte, dentro das diretrizes definidas pela administração municipal, e
- IV- definir diretrizes para implantação do sistema de informação à população sobre o sistema de transporte.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Fl. n.º	28
Proc.	15195
ref	

Lei N.º 315-A
fl. 05

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 15 - O Conselho de Transporte deverá elaborar seu regimento interno, no qual constarão seus grupos de trabalho.

Art. 16 - Ao Presidente do Conselho compete dirigir as reuniões e garantir a secretaria das mesmas.

Art. 17 - O Conselho de Transporte reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, com prévia pauta estabelecida na convocação e com a maioria de seus membros.

Parágrafo único - Poderão participar das reuniões do Conselho na qualidade de convidados, representantes de entidade ou movimento popular, de técnicos do setor, desde que indicados por, no mínimo, 02 (dois) conselheiros.

Art. 18 - É obrigatório ao Conselho de Transporte realizar pelo menos uma plenária anual, aberta à participação dos munícipes, entidades da sociedade civil, entidades técnicas e movimentos populares, para analisar o trabalho pretérito, orientar a atuação e propor projetos futuros.

Art. 19 - As reuniões extraordinárias realizar-se-ão sempre que necessário, desde que:

I - por convocação do Presidente do Conselho, e

II - a pedido de 1/3 de seus conselheiros, em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho, especificando-se o motivo da convocação.

Parágrafo único - As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas pela imprensa oficial, via fax ou por carta registrada.

Art. 20 - Fica a Secretaria de Transportes obrigada a:

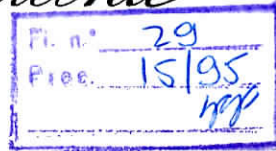
I - fornecer ao Conselho, periodicamente e sempre que solicitado, informações e dados operacionais, administrativos, financeiros e de investimentos relativos ao Sistema de Transportes, e

II - garantir a divulgação pública das deliberações e informações solicitadas pelo Conselho, através de informativo próprio e outros instrumentos para informação, que se fizerem necessários.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária



Lei N.º 315-A
fl. 06

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Para a realização dos serviços de ordem burocrática atinentes ao Conselho de Transporte, por ato do Secretário de Transportes, serão designados servidores, bem como a respectiva infra-estrutura administrativa que se fizerem necessários.

Art. 22 - A constituição do Conselho de Transportes realizar-se-á dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 23 - Cabe ao Conselho de Transportes elaborar Regimento Interno para sua regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua instalação.

Art. 24 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1985/84.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 4 de maio de 1995.


LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Publicado em 28.5.95
no S.Vicente Jornal

Fl. n.º	31
Pág. n.º	15/95
	188



Prefeitura Municipal de São Vicente

'ERRATA'

Lei nº 315-A

Publicada em 10.05.95

Onde se lê: "Art. 20 - Inciso II - garantir a divulgação pública das deliberações e informações solicitadas pelo Conselho, através de informativo próprio e outros instru..."

Leia-se: "Art. 20 - Inciso II - garantir a divulgação pública das deliberações e informações solicitadas pelo Conselho, através de informativo próprio e outros instrumentos para informação que se fizerem necessários."

São Vicente, 25 de maio de 1995
JOSÉ ROBERTO FERNANDES
Diretor de Recursos Humanos

02



C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 32
incorporada em 22 / 2 / 95 ao processo nº 15/95
pelo funcionário(a) Luciana

A Comissão de Justiça e
Redação. Em 22/2/95.

Luciana Campagna
Escriturária - Datilógrafa

Devolvido com o Parecer nº 27/95

(fls.13/14).

Em 6.4.95

Dr. Shirley Molina Versolati
Técnico - Legislativo

Devolvido à Secretaria, a pedi
do.
Em 29/3/95.

Dr. Shirley Molina Versolati
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária
de 6.4.95, em discussão e votação
única adiada. ADIADO para a próxima
sessão, em razão do encerramento do
horário regimental.

Em 6.4.95

Dr. Shirley Molina Versolati
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária
de 30/3/95, em discussão e
votação única. Adiada para a próxima
Sessão, a requerimento do
Sr. Vereador Francisco Neto.
Em 30/3/95.

Dr. Cláudio Caramaskas Kall Original
TÉCNICO - LEGISLATIVO

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária
de 11.4.95, em discussão e votação
única adiada. APROVADO.

Dr. Shirley Molina Versolati
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária
de 4.4.95, em discussão e votação
única adiada. ADIADO para
a próxima sessão, a Requerimento
do Sr. Ver. Gregório Molero, aprovado
pelo Plenário.

Em 4.4.95

Dr. Shirley Molina Versolati
Técnico - Legislativo

Exarado o Autógrafo nº 494 às fls.
15/22, e enviado à sanção através
Ofício nº 85/95-AP, à fl.23.
Em .4.95.

Luciana Campagna
Escriturária-Datilógrafa

Ao Sr. A. do Expediente para controlar o prazo. Em .4.95.

Luciana Campagna
Escriturária-Datilógrafa

Ao Sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação.
Em 5.4.95

Dr. Shirley Molina Versolati
Técnico - Legislativo

SANCIONA LEI Nº 315-A e encaminhada
atrás do Ofício nº 158-GP/CM,
constant Expediente da Mesa da